



C0076245A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 540-A, DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a sinalização retrorrefletiva nas caçambas coletooras de resíduos da construção civil; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MARCELO SOUZA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 95 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar o uso de sinalização retrorrefletiva em caçambas coletores de resíduos da construção civil.

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 95. ....

.....  
§ 2º No caso de caçamba coletoora de resíduos da construção civil, a sinalização, de que trata o § 1º, será de responsabilidade do prestador desse serviço e deve ser feita com adesivos ou tintas retrorrefletivas que permitam sua fácil visualização, conforme especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei replica ideia já apresentada nesta Casa e aprovada pela Comissão de Viação e Transportes, contida no Projeto de Lei nº 5.424, de 2005, de autoria do Deputado Max Rosenmann. Referida proposição, que também recebeu parecer pela aprovação do relator designado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi arquivada devido ao término da legislatura, em 31 de janeiro de 2011.

A utilização de caçambas para coleta de resíduos da construção civil é uma das ações mais importantes para a manutenção da limpeza pública em nossas cidades. Sem elas, os rejeitos de construção seriam lançados nas vias públicas ou dispostos em locais impróprios, gerando uma série de transtornos tanto para a saúde da população, quanto para o fluxo dos veículos.

No entanto, o crescente uso desses coletores sem a sinalização adequada, tem acarretado um considerável número de acidentes de trânsito com vítimas, principalmente à noite. Basta um rápido acesso aos sites de notícias na internet para verificar que esse tipo de acidente tem ocorrido em todos as regiões do País, de forma cada vez mais freqüente.

O art. 94 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – obriga a sinalização

de qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada. O art. 95, por sua vez, estabelece que a obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, deverá ter permissão prévia do órgão de trânsito, sendo que a sinalização respectiva ficará a cargo do responsável pela sua execução. Portanto, como podemos verificar, o CTB trata o assunto de forma muito genérica, sem maiores detalhes.

Assim, considerando a situação de perigo que esses recipientes de coleta de resíduos mal sinalizados representam para o trânsito dos veículos, estamos apresentando este projeto de lei para obrigar a sua sinalização com adesivos ou tintas retrorrefletivas. Vale ressaltar que tanto a tinta quanto o adesivo que se exigem nesse caso são os mesmos adotados, mundialmente, para as placas de sinalização de trânsito, com comprovada eficiência. Entretanto, deixamos a definição das especificações técnicas da sinalização, por pertinência, para a resolução do CONTRAN que regulamentará a matéria.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

**Deputado Carlos Chiodini  
MDB-SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO VIII**

**DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO  
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92. (VETADO)

Art. 93. Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo

de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuênciā do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo será punido com multa de R\$ 81,35 (oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 488,10 (quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), independentemente das combinações cíveis e penais cabíveis, além de multa diária no mesmo valor até a regularização da situação, a partir do prazo final concedido pela autoridade de trânsito, levando-se em consideração a dimensão da obra ou do evento e o prejuízo causado ao trânsito. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinqüenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;

- 2 - motocicleta;  
 3 - triciclo;  
 4 - quadriciclo;  
 5 - caminhonete;  
 6 - caminhão;  
 7 - reboque ou semi-reboque;  
 8 - carroça;  
 9 - carro-de-mão;  
 c) misto:  
 1 - camioneta;  
 2 - utilitário;  
 3 - outros;  
 d) de competição;  
 e) de tração:  
 1 - caminhão-trator;  
 2 - trator de rodas;  
 3 - trator de esteiras;  
 4 - trator misto;  
 f) especial;  
 g) de coleção;  
 III - quanto à categoria:  
 a) oficial;  
 b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;  
 c) particular;  
 d) de aluguel;  
 e) de aprendizagem.
- 
- 

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 540, de 2019, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instalação de sinalização retrorrefletiva nas caçambas coletoras de resíduos da construção civil.

Na justificação do projeto o autor, Deputado Carlos Chiodini, ressalta a importância da utilização das caçambas para a limpeza das cidades, mas pondera que hoje representam risco de acidentes de trânsito devido à falta de sinalização. Argumenta que o CTB — Código Brasileiro de Trânsito — obriga a sinalização de obstáculos, mas que tal determinação é genérica e não tem sido suficiente para evitar as ocorrências. Sugere que sejam utilizados adesivos e tintas retrorreflexivas, mundialmente adotados, para aumentar a conspicuidade das caçambas.

Tramitando em regime ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para apreciação

de mérito e à Comissão de Constituição e justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise, do Deputado Carlos Chiodini, pretende tornar obrigatória a sinalização de caçambas estacionárias por meio de adesivos ou tintas retrorrefletivas, visando aumentar sua visibilidade e evitar acidentes de trânsito.

As caçambas estacionárias são um elemento bastante particular que, apesar de não fazerem parte do trânsito, estão no dia a dia dos motoristas. Ocupam, geralmente, espaço na via que o condutor ou espera que esteja livre ou espera que esteja ocupado por outro veículo. Qualquer outra hipótese é de difícil assimilação para o condutor, especialmente em momentos de tomada de decisão, nos quais cada fração de segundo pode ser determinante.

O aumento da conspicuidade desses elementos é essencial para evitar ocorrências comuns de colisão com as caçambas. Importante para os pedestres e ciclistas, essa sinalização pode ser vital para quem conduz um veículo motorizado. Sendo reflexiva e tendo destaque seja no dia ou a noite, como sugere o autor da proposição, essa sinalização fará com que o obstáculo seja percebido com antecedência e evitará que se repitam acidentes, hoje, frequentes.

Atualmente a colocação das caçambas estacionárias é disciplinada, essencialmente, pela legislação municipal. Cada município estabelece suas próprias regras para a permanência desses recipientes nas vias e adjacências. Embora acreditemos na eficiência do sistema estabelecido pelo CTB, o qual divide responsabilidades entre União, Estados e Municípios e emprega amplamente mecanismos de delegação regulatória, temos convicção de que a sinalização das caçambas estacionárias é norma que deva ser aplicada de forma irrestrita e merece, portanto, ser incluída no Código de Trânsito Brasileiro. A quantidade e severidade dos acidentes envolvendo essas caçambas deixa claro que os comandos dos arts. 94 e 95 do Código não têm sido suficientes. Esses artigos determinam que obstáculos à circulação e à segurança e as obras devam ser sinalizados. Contudo, as caçambas constituem caso especial de obstáculo, cuja elevada frequência que são observadas e o risco que impõem justificam tratamento distinto.

O texto aqui proposto segue a lógica do Código de Transito Brasileiro e se limita a estabelecer a norma geral, deixando a definição de especificidades para a regulamentação infralegal, a ser editada pelo Contran.

Vale destacar que esta Comissão já aprovou medida semelhante quando discutiu o Projeto de Lei nº 5.424, de 2005, do ilustre Deputado Max Rosenmann. Na oportunidade, o relator Deputado Cristiano Matheus, em parecer aprovado por unanimidade pela Comissão, salientou que “tanto a tinta quanto o adesivo que se quer exigir são os mesmos adotados mundialmente para as placas de sinalização de trânsito, com eficiência amplamente comprovada.”. O Projeto, contudo, foi arquivado ao término da legislatura antes de ter sua tramitação concluída nesta Casa.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 540 de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2019.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 540/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Marcelo Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alexandre Leite, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Cezinha de Madureira , Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, José Nelfo, Juninho do Pneu, Miguel Lombardi, Nicoletti, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal, Tito, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO  
Presidente

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------